



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080/008.397/90-81

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.050

Recurso nº: 100.158 - IRPJ - EXS.: 1986 a 1989

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS.

IRPJ - QUOTA DE EXAUSTÃO INCENTIVADA -  
Ilegítima a fruição do gozo do — benefício fiscal quando a empresa não possui Plano de Aproveitamento Econômico devidamente aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º e § 10, sendo cabível, assim, a glosa de quota de exaustão incentivada de recursos minerais.

- SIMULAÇÃO - Não cabe imputar simulação na constituição de empresa cuja existência e operação é admitida concretamente pelo próprio Fisco, ainda mais tendo em vista que, no caso dos autos, inexistem motivos a justificar a desconsideração de personalidade jurídica para fins de procedimento tributário

- REGIME DE COMPETÊNCIA - Admissível a glosa das despesas apropriadas sem observância do regime de competência, em relação a cada exercício, quando resta incomprovado, fatiçamente, o consumo de materiais no ano considerado.

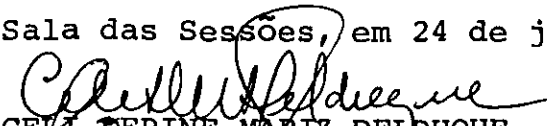
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

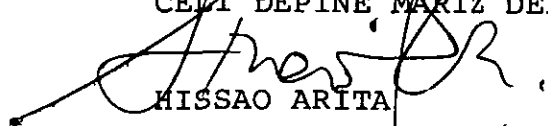
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 2.244.261,00 e Cz\$7.573.136,00 relativos aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

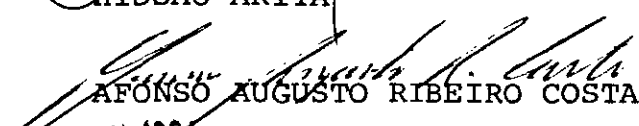
  
CELIO DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 11.080-008.397/90-81

RECURSO N 2 100.158

ACÓRDÃO Nº 105-8.050

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

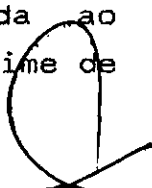
### R E L A T Ó R I O

O auto de infração (fls. 40/51) abrange três diferentes tópicos, a saber:

1) glosa de "exaustão incentivada", calculada de acordo com os artigos 216, 217, 218 e 388, I, todos do RIR/80, pela inexistência de "Plano de Aproveitamento Econômico" devidamente aprovado pelo DNPM e assentamentos adequados para determinação da base de cálculo do incentivo, ou seja, valor de incidência do IUM;

2) adição às receitas brutas nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (anos-base de 1986, 1987 e 1988) das receitas brutas declaradas pela empresa INAE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., cuja constituição foi considerada simulação com fins de evasão fiscal (Lei nº 7.450/85 e PN/CST 46/87); e,

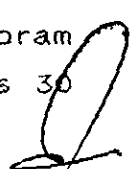
3) glosa de despesa indevidamente apropriada ao exercício em desacordo com o princípio contábil do regime de competência.



Em defesa tempestiva disse a Autuada, relativamente ao primeiro tópico, que não existe dispositivo legal que condicione a utilização do benefício à existência do "Plano de Aproveitamento Econômico", e assegurou que, desde o início de suas atividades, obteve a aprovação e competente registro de parte daquele órgão, sendo que as intimações por ele procedidas e invocadas na ação fiscal são posteriores ao período de ocorrência do fato gerador. No que concerne aos assentamentos para determinação da base de cálculo, alegou que estava isenta do IUM, consoante dispunha o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.038/70, não sendo portanto obrigada a manter escrituração fiscal relativamente ao IUM e ao ICM.

Abordando o segundo item de acusação, alegou que não ocorreu qualquer simulação na constituição da INAE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., invocou o preceito pertinente contido no Código Civil, e apontou que nenhuma das hipóteses ali aventadas configurou-se no caso, estando ausentes quaisquer provas da simulação arguida. Argumentou, ademais, que a constituição da empresa decorreu de divergências com autoridades estaduais e conveniências da Impugnante e ponderou que a existência de fato e de direito da empresa de participações é reconhecida pelo próprio Fisco, quando fê-la paciente de autuação, tal como aconteceu com o Auto de Infração contra ela lavrado e por ela impugnado, conforme atesta cópia do Auto de Infração a fls. 70.

Referindo-se ao terceiro tópico de acusação, disse a empresa que, sendo desaconselhável a manutenção de estoques de materiais explosivos, as mercadorias adquiridas através da NF-018433 da empresa DEXPLO, em 28/12/88, foram totalmente empregadas nas detonações procedidas nos dias 30



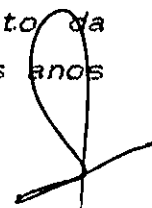
e 31 de dezembro de 1988 (fls. 61), e que a periodicidade das compras de explosivos revela, por si só, que tais mercadorias, pela sua condição, não eram mantidas em estoque, exceto em situações especiais (fls. 62).

A informação fiscal de que trata o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 conclui pela manutenção do auto (fls. 126/132).

A decisão de primeiro grau (fls. 133/143) não se refere ao fato de haver sido autuada a empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, para a lavratura do presente Auto de Infração, no concernente ao segundo tópico de acusação, e mantém a exigência aos seguintes fundamentos:

a) em relação à glosa da quota de "exaustão incentivada" de recursos minerais, não existe a isenção de IUM alegada pela Impugnante, de sorte que não lhe aproveitam os argumentos relativos à inexistência da base de assentamento; ademais, quanto à exigibilidade do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo DNPM, o Decreto-lei nº 1.096/70, ao tratar da determinação do lucro real, para efeito do imposto de renda das empresas de mineração, assim dispõe em seu artigo 1º, § 1º:

*"Art. 1º. - Na determinação do lucro real para efeito do imposto de renda, as empresas de mineração poderão deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão de recursos minerais equivalentes a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida."*



§ 1º - O início do período de exploração será aquele que constar do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral após a data da publicação do presente Decreto-lei."

Acrescentou, ainda, a autoridade, neste tópico, que o Decreto-lei nº 227/67, de 28.02.67 (Código de Mineração), quando trata da autorização legal para a lavra de recursos minerais, dispõe:

"Art. 38 - O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

...

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

...

Art. 39 - O Plano de Aproveitamento Econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de :

I - Memorial explicativo;

II - projetos ou anteprojetos referentes:

..."

O julgador singular reproduziu ainda o Parecer Normativo CST 153/72, item 3 e alínea "a":



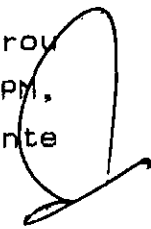
"3. O citado Decreto-lei nº 1.096/70 eleva o limite global de quotas de exaustão a valor equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta decenal acima referida, inferindo-se da meticulosa análise de seus dispositivos que a contagem do período de obtenção dessa receita dar-se-á:

a) a partir da data constante no respectivo plano de aproveitamento econômico, para a jazida que tenha esse plano aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral após 24.03.70 (artigo 1º, § 1º)".

Invocou, ainda, jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes na matéria:

"CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - A dedução da quota de exaustão de recursos minerais prevista neste artigo, como encargo do exercício, está condicionada a que o contribuinte prove possuir, por ocasião da dedução, plano para o aproveitamento econômico da jazida devidamente aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, ou que em 24.03.70 era detentor, a qualquer título, de direito de decreto de lavra (§ 4º deste artigo), e que tenha suportado o ônus econômico da desvalorização decorrente da extração do mineral." (Acórdão 101-74.671/83)

Com esses fundamentos, a autoridade considerou irrelevantes as pretensas autorizações expedidas pelo DNPM, uma vez que a empresa não possuía o Plano devidamente

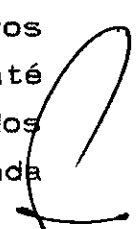


aprovado por aquele órgão, condição inarredável para gozo do benefício fiscal.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa de Participações, por simulação na sua constituição, a decisão recorrida cita os artigos 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, para dizer que cabe o lançamento e sua revisão quando se comprove que houve simulação, e 102 a 105 do Código Civil Brasileiro, que transcreve, e que determinam seja ela ignorada se não houver intenção de prejudicar terceiros ou violar disposição de lei, bem como que, tendo havido aquele intuito ou aquela violação, nada poderão alegar ou requerer os contraentes em juízo, quanto à simulação do ato, em litígio um contra o outro, ou contra terceiros. Proclama, então, que, por força de sua própria configuração, na simulação não há, propriamente, vício de vontade, mas um disfarce ou ocultação intencional da verdade, que dá ao ato aparência diversa da realidade. Assinala que a presunção é um meio de prova expressamente admitido pelo artigo 136 do Código Civil, cabendo, subsidiariamente, recurso ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que transcreve:

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa."*

Por fim, abordando o terceiro item de acusação, a autoridade apontou que o valor da aquisição de explosivos glosada representa 57,96% de consumo de tais materiais até 29.12.88, tudo levando a crer que não foram eles utilizados juntamente com os respectivos acessórios. Acrescentou ainda





que, se válidas as alegações da empresa, vale dizer, a detonação, em dois dias (30 e 31 de dezembro) de 3.000 kg de dinamite e 3.000 espoletas com o uso de 3.000 metros de cordel detonante, o material extraído com as explosões deveria constar em estoque do registro no Livro de Inventário, e como produto em elaboração, o que, não havendo ocorrido, evidencia que não foi observado o regime de competência na forma da legislação de regência da matéria.

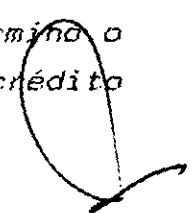
Em seu recurso a este Colegiado, a empresa alega preliminarmente que a decisão de primeiro grau não abordou uma das matéria objeto da defesa, qual seja o fato de que a empresa cuja existência é aqui recusada foi autuada na mesma data. Nesse sentido, aduz ainda que foi proferida decisão de primeiro grau confirmando aquela acusação, conforme cópia que anexou à peça recursal (fls. 167/170). Essa decisão vem assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO*

*Não poderá optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, pessoa jurídica de cuja composição societária tenha participado outra pessoa jurídica durante parte do ano-base. Impugnação improcedente."*

A decisão está vazada nos seguintes termos:

*"Nos termos do parecer retro, que aprovo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário formalizado às fls. 22.",*



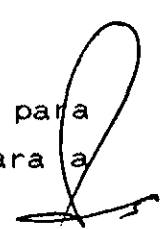
que constitui crédito tributário no valor total de 7.432,10  
BTNFs, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Diz a Recorrente que esse administrativo pende de  
decisão por este Conselho de Contribuintes, sendo  
inconcebível que uma mesma empresa seja concomitantemente  
considerada existente e inexistente, pela Fazenda, que  
cobra duas vezes o tributo que julga devido sobre o lucro  
por ela apurado.

---

Prosseguindo a abordagem deste item de acusação, a  
empresa reedita os argumentos expendidos em primeira defesa,  
explicando novamente as várias razões de ordem política e  
econômica que sugeriram a criação da empresa. Insiste,  
ainda, na não incidência do IUM e do ICM, sem entretanto  
explicitar em que fundamentos legais se baseia para tal  
afirmativa. Diz ainda que o fato de a empresa haver sido  
criada por cisão seguida da reincorporação, um ano após, do  
patrimônio cindido, não caracteriza simulação, porque não  
foi imediato e realizou-se às claras, de acordo com as  
normas comerciais que regem a matéria. Assinala, ainda, que  
como essa reincorporação coincidiu com a retirada da  
recorrente, via redução de capital, deixou de existir a  
ligação societária que justificaria mais facilmente a  
posição adotada pelo Fisco. A separação societária, assim,  
teria o efeito de demonstrar a inteira inadmissibilidade da  
acusação de simulação, feita ao único fundamento da  
reincorporação subsequente, mas mais de um ano após, do  
patrimônio invertido na cisão.

Em seguida, a Recorrente reproduz doutrina para  
demonstrar a inexistência de amparo jurídico e legal para a

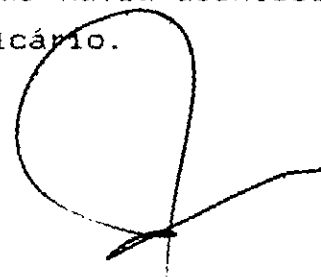


desconsideração pretendida da personalidade jurídica, e diz que a Fiscalização, ademais, errou ao capitular a infração no inciso II do artigo 728 do RIR/80, ao invés de no inciso III do mesmo artigo. Conclui que não foi proposta a multa pertinente às hipóteses de fraude, razão porque não é possível confirmar a imputação de simulação. Por fim, alega que, conforme artigo 105 do Código Civil, se o Fisco houvesse que arguir simulação, havia que requerer ao Judiciário a anulação dos atos considerados como afetados pelo vício da simulação, visto que tais atos não podem ser anulados por via administrativa no procedimento fiscal. Nesse sentido, cita Alberto Xavier in "Liberdade, Simulação e Fraude", RDT 11/12, pág. 299.

Tratando então do primeiro tópico de acusação, a Recorrente reprisa os argumentos expendidos em impugnação, anexando cópias de autorizações de funcionamento deferidas pelo DNPM, e diz que a decisão de primeiro grau evidencia inconsistência porque confunde a exclusão do ICM em função da incidência do IUM para concluir que incidindo o IUM incidia também o ICM, finalizando ao apontar que, mesmo não dispondo dos livros fiscais relativos a esses tributos, colocou sua contabilidade à disposição do Fisco, o que foi desconsiderado.

Abordando o terceiro item acusatório, diz que das explosões resulta apenas o deslocamento de rocha e não a produção de calcário, razão porque, somente após o processo de moagem, que no caso ainda não havia acontecido, é que se poderia falar em estoque de calcário.

É o relatório.



## V O T O

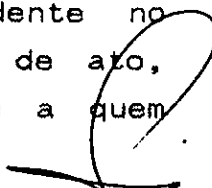
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Aponto, preliminarmente, que procede a arguição de nulidade trazida na peça recursal, ao fundamento de que a decisão de primeiro grau não abordou todos os argumentos de defesa.

De fato, um dos fundamentos da autuação que originou o presente litígio está na desconsideração da constituição da empresa Inaê Comércio e Participação Ltda., que o Fisco tem aqui por mera simulação. Entretanto, essa empresa foi autuada, e o lançamento fiscal foi mantido pela r. autoridade julgadora singular. Não era lícito, nessas circunstâncias, que a decisão de primeiro grau silenciasse acerca do argumento, como ocorreu.

Entendo, entretanto, que, no mérito, assiste razão à Recorrente, nesse tópico da acusação, e a jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, vem tendente no sentido de que não se deve decretar a nulidade de ato, quando a decisão de mérito é favorável à parte a quem beneficiaria aquela mesma decretação de nulidade.

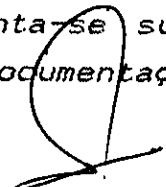


Submeto, portanto, meu voto relativo ao mérito a esta Câmara, propondo o provimento do apelo, no que concerne a essa parte do litígio.

Trata-se do segundo item do auto de infração, que dá conta de que a fiscalização aditou às receitas brutas da autuada, nos períodos de 1987, 1988 e 1989 (anos-base de 1986, 1987 e 1988), as receitas brutas declaradas pela INAFÉ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., cuja constituição foi considerada simulação com fins de evasão fiscal (Lei nº 7.450/85 e PN CST nº 46/87).

O Auto de Infração reporta-se, nessa acusação, à explicitação contida no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 42), onde se vê que a fiscalização limita-se a dizer que,

*"conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" anexo ao Auto de Infração lavrado nesta data contra a empresa INAFÉ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ..., a constituição daquela pessoa jurídica através da cisão do patrimônio da Indústria de Calcário Inafê Ltda., seguida de reincorporação desse patrimônio, representou operação simulada com fins de evasão fiscal, caracterizada através da constituição da empresa comercial precedida de formalidades legais mas não ocorrida de fato, tanto pela ausência de patrimônio que sustenta-se suas operações como de registros e documentação comprobatória dessas operações."*



Somente com a informação fiscal (fls. 128) é que se logra identificar o motivo dessa imputação de simulação (essas razões somente foram explicitadas nos anexos do auto lavrado contra a comercial, e vieram por cópia anexada a este processo quando da informação fiscal). Ali se esclarece que o principal móvel da acusação está no fato de que, um ano após a constituição da empresa comercial, a industrial se retirou da sociedade, trazendo de volta o patrimônio ali invertido. Entendeu o Fisco que tal atitude evidenciou o intuito de beneficiarem-se as empresas do sistema de apuração do imposto com base no lucro presumido, com o que o capital da empresa comercial reduziu-se a 9,95%, sem que se reduzisse o nível das suas atividades. Alegou ainda, a fiscalização, que houve objetivo também de dificultar a ação da Fazenda, o que se poderia observar pela tentativa de fixação de domicílio fiscal diferente para cada empresa e para seus sócios, e, também, pelo fato de que os responsáveis jamais apresentaram ou manifestaram vontade de elaborar e submeter à fiscalização a documentação fiscal da empresa comercial.

Esse entendimento vem claramente exposto no seguinte tópico da informação fiscal (fls. 129):

*"Do exposto acima evidencia-se que a criação da empresa comercial, apesar de valer-se das formalidades legais quanto a registros e inscrições em órgãos diversos, não passou de uma simples partilha do ativo da empresa industrial, elaborada de tal forma que possibilitasse a obtenção de Receitas Brutas devidamente distribuídas entre as duas empresas, abaixo do limite máximo admitido*

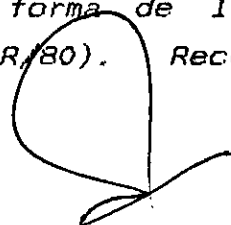
para tributação pelo lucro presumido. Entretanto, jamais houve a existência física, operacionalmente independente, da empresa comercial, fato que fica bem evidente quando da retirada dos bens da empresa industrial (90,05% do Capital Social) sem afetar a simulada operacionalidade da empresa comercial. E, ainda, pela falta dos assentamentos fiscais e documentações diversas da empresa comercial."

Entendo incoerente e sem qualquer sentido a pretensão fiscal de, ao mesmo tempo, considerar simulação a constituição da comercial, e contra ela constituir crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Observe-se que não há qualquer dúvida possível acerca desse procedimento, eis que a 3ª Câmara apreciou o recurso interposto contra a decisão singular que confirmou esse lançamento, proferindo então o v. Acórdão unânime nº 103-11.876, assim ementado:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - LUCRO PRESUMIDO

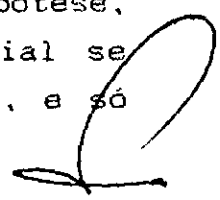
A eliminação da participação acionária detida por pessoa jurídica no curso do ano-base, e ainda neste, é fator autorizativo para a tributação da mesma sob a forma de lucro presumido. (Art. 389, RIR/80). Recurso provido."



A Fazenda, assim, admitiu inequivocamente a existência e a operação da comercial, nos próprios autos do processo iniciado contra aquela empresa, e no qual estão explicitadas essas imputações de simulação.

Entendo, por consequência, que a matéria já foi objeto de decisão final nos autos daquele processo, ocasião em que se concluiu pela não caracterização da simulação imputada.

Ademais, observo que de fato não pode prosperar a acusação, pois que a comercial foi constituída em 8 de novembro de 1984 e a redução de seu capital, com a retirada da Recorrente, ocorreu em 13 de dezembro de 1985, mais de um ano após. Nesse período, ambas as empresas operaram e ofereceram seu lucro à tributação. O próprio Fisco admite que a retirada da Recorrente não afetou a continuidade das operações da comercial. Nessas condições, não vejo como afirmar que esta não existia. Todo o relato fiscal, relativo aos objetivos que os sócios estariam visando tanto na constituição da comercial como na redução de seu capital, são inservíveis para caracterizar a simulação, ou para evidenciar a inexistência da comercial, além de consistirem rigorosamente de meras conjecturas. De qualquer maneira, é definitivo o fato de que a fiscalização somente pretendeu incorporar à Recorrente os resultados da comercial no ano de 1986, exercício 1987, e de 1987, exercício 1988, autuando a comercial para cobrança do imposto concernente ao ano de 1985, exercício de 1986. Esse procedimento implica admitir a validade da constituição da comercial, e sua efetiva existência e operação. Não cabe, em nenhuma hipótese, pretender que a simulação na constituição da comercial se tenha caracterizado quando da redução de seu capital, e só gerasse efeitos a partir de então.





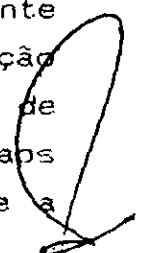
São esses os motivos porque dou provimento ao recurso no mérito, neste tópico, o que prejudica a apreciação da nulidade da decisão recorrida, no particular.

No que concerne ao primeiro item de acusação, relativo à glosa da quota de "exaustão incentivada", não procedem os argumentos de defesa.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.096/70 é de cristalina clareza, quando, no seu artigo 1º e § 1º, identifica o período de exploração como aquele que consta do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida de que trata o Código de Mineração, e que viesse a ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

Não tem qualquer procedência, pois, o argumento de que não existe norma legal subordinando o gozo do benefício à aprovação do Plano pelo DNPM. As autorizações expedidas pelo DNPM não suprem a falta apurada, nem podem produzir o efeito correspondente na área tributária. Não pertence àquele órgão ou mesmo a este Conselho a competência para substituir a condição fixada na lei, ou para ignorá-la.

Não há como invocar, no particular, o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, uma vez configurada apenas a prática da infração de lei, não convalidada por qualquer decisão final em litígio, ainda que concernente a outro período. As autorizações concedidas pelo DNPM somente podem gerar efeitos em relação à legalidade da extração realizada pela empresa, mas são inservíveis para o fim de gerar o direito ao benefício fiscal, que se subordina aos requisitos elencados na lei. Entento, pois, impertinente a



argumentação desenvolvida pelas partes relativamente à escrita fiscal pertinente ao IUM ou ao ICM, uma vez que tais elementos não se prestam para alterar o tratamento fiscal da espécie. A questão cinge-se ao fato de que, para se beneficiar da exaustão, a empresa havia necessariamente que possuir um Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo DNPM, e não o possuía.

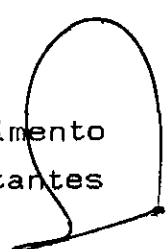
A jurisprudência administrativa é assente na matéria, e vem bem assinalada na decisão recorrida, que não merece reforma neste item do litígio.

Por fim, no que diz respeito à glosa da importância relativa a aquisição de explosivos, também não merece fé a argumentação de defesa.

Com efeito, trata-se de aquisição que corresponde a 57,96%, em valores nominais, do consumo de explosivos observada entre 01.01.88 e 29.12.88. A Recorrente pretende fazer crer que utilizou tal montante entre os dias 29 e 31 de dezembro, o que não se harmoniza com o senso comum e com o conhecimento que normalmente se tem dos fatos, e, mais especialmente no caso, porque a Recorrente não indica qualquer circunstância que justificasse tal concentração de uso, nem demonstrou o concomitante consumo de 3.000 espoletas e correspondente quantidade de cordel detonante.

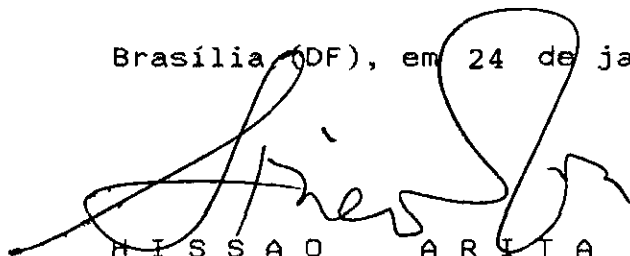
À toda evidência, procede, em consequência, a glosa praticada pela fiscalização.

São essas as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os montantes



pertinentes ao item 2 da acusação, relativo à desconsideração da personalidade jurídica da empresa comercial Inaê Comércio e Participações Ltda..

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

---